



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13705.000778/91-52
Recurso n.º : 001.555
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990
Interessado : HOTÉIS GANDARA LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.569

CSLL - PROCESSO DECORRENTE - Pelo princípio da decorrência processual é de se aplicar ao processo decorrente a mesma decisão prolatada no processo principal.

Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS GANDARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER parcialmente do recurso e, DAR provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado), GILENO GURJÃO BARRETO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



Processo n.º : 13705.000778/91-52
Acórdão n.º : 105-15.569
Recurso n.º : 001.555
Recorrente : HOTÉIS GANDARA LTDA.

RELATÓRIO

O processo foi formalizado em setembro de 1991 fazendo parte de um conjunto que tinha como processo principal aquele de n.º 13705.000775/91-64 e que exigia Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Na impugnação, como no julgamento de primeiro grau, todos os processos contém mesma argumentação e mesmas razões de decidir, sendo que já foi aplicado aos recursos 001554, 001556, 001557 e 001558 o princípio da decorrência processual.

O processo principal foi julgado neste Colegiado, na sessão de 12 de setembro de 2005, na forma do Acórdão n.º 105-15.276, que foi assim ementado:

"IRPJ – INFRAÇÕES CAPITULADAS NO ARTIGO 181 DO RIR/80: O procedimento da empresa de contabilizar a emissão de cheques ao portador como supridores de seu caixa não se adapta ao tipo fiscal do artigo 181 do RIR/80. A apropriação de cheques de emissão própria, contabilizados como ingressados no caixa, mas desviados para contas de terceiros implica na necessidade de recomposição do caixa, o que desloca o tipo fiscal para a figura do saldo credor de caixa. Saídas de contas bancárias de terceiros, que a fiscalização entende serem de propriedade da autuada, não representam qualquer forma de omissão de receitas, o que somente se poderia caracterizar por depósitos ou créditos de origem não comprovada.

Recurso voluntário parcialmente conhecido e provido na parte conhecida."

O Acórdão lá proferido foi assim produzido:

"ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conhecer em parte o recurso voluntário e dar-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13705.000778/91-52
Acórdão n.º : 105-15.569

A recorrente trouxe entre os argumentos (fls. 181):

"Em se tratando de ação fiscal reflexa, decorrente da descrita no auto de infração relativa ao I. R. P. J., o presente Recurso Voluntário permanece rigorosamente vinculado àquele, razão pela qual se lhe anexa cópia xérox do recurso apresentado contra a exigência do recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, e que passa a fazer parte integrante deste, como se nele fora transcrito, já que desclassificada a imputação principal, sua decorrência não poderá prosperar."

Idêntica condição processual se encontra estampada na decisão recorrida (fls. 168):

*"TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL.
O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos."*

Dessa forma, é aplicado o princípio da decorrência processual.

É o relatório.



Processo n.º : 13705.000778/91-52
Acórdão n.º : 105-15.569

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Na mesma forma, como já aconteceu no processo principal e nos demais decorrentes, é de se conhecer do presente recurso apenas parcialmente, nos mesmos limites conhecidos no processo principal, recurso n° 108.676, sendo que, na parte conhecida, igualmente, prover o recurso voluntário.

Assim se aplica de forma completa o princípio da decorrência processual, prestigiando a relação de efeito e causa e estendendo ao presente processo decorrente o que já foi decidido no principal.

É necessária a ressalva de que, enquanto no processo principal se determinou a compensação de prejuízos, mediante ajuste de valores, aqui, os eventuais ajustes que se façam necessários dirão respeito às bases de cálculo negativas.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida dar-lhe provimento, na mesma forma como foi decidido no processo principal, recurso n° 108.676.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO